EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.716 - BA (2017/0078569-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	JOSEMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	EDUARDO JORGE MENDONÇA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(S) - BA024540
		JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE - BA024970

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado. Hipóteses ausentes na espécie.

2. O recurso aclaratório, já pela segunda vez, possui clara finalidade protelatória, sendo, pois, descabido.

3. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, independentemente da publicação deste julgamento, com imediata baixa dos autos para cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília, 24 de outubro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.716 - BA (2017/0078569-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	JOSEMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	EDUARDO JORGE MENDONÇA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(S) - BA024540
		JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE - BA024970

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que rejeitou anteriores declaratórios opostos pela parte ora embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 2.968/2.969):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA.
>
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
>
> 3. A Corte Suprema, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.
>
> 4. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral ou mesmo o reconhecimento de que inexista repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 1.030, I, "a", do CPC/2015),

> visto que este exerce, nessa restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010.
>
> Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante, às fls. 2.981/2.985, em suma, que o acórdão embargado continua omisso.

Formula o seguinte pedido (fl. 2.984):

> Diante de todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões acima apontadas e, como corolário:
>
> A) Seja o mérito da controvérsia submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, franqueando-se às partes a oportunidade de sustentação oral e a observância das demais disposições aplicáveis à espécie;
>
> B) Sejam apreciados os demais atos de usurpação de competência cometidos pelo juízo reclamado, além daqueles que já foram expressamente reclamados na r.decisão combatida;
>
> C) Sejam os Embargos conhecidos e providos, sanando as omissões e contradições apontadas, remetendo-se os autos ao STF para apreciação do quanto requerido, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa, respeitando-se as devidas competências a fim de evitar usurpação de competência como já alhures fundamentado.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.716 - BA (2017/0078569-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado. Hipóteses ausentes na espécie.

2. O recurso aclaratório, já pela segunda vez, possui clara finalidade protelatória, sendo, pois, descabido.

3. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, independentemente da publicação deste julgamento, com imediata baixa dos autos para cumprimento da reprimenda.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os tópicos questionados em sede de embargos declaratórios. A propósito, confiram-se os seguintes fundamentos (fls. 2.918/2.920):

> Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.
>
> Conforme consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão do STJ, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, manteve a decisão que não conheceu do mérito recursal.
>
> Registre-se, assim, que o acórdão recorrido se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial e, consequentemente, à

análise do mérito recursal.

E, neste contexto, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

Outrossim, a Corte Suprema, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A ementa do acórdão paradigma ostenta o seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV e LV, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660).

EXAME DE FATOS E DE DIREITO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (AI 800.074, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 318). QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 941.784 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2016, processo eletrônico DJe-226, divulgado em 21/10/2016, publicada em 24/10/2016.)

Portanto, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, independentemente dos argumentos aventados pela parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

E ainda em anteriores embargos de declaração (fls. 2.973/2.975):

> Os embargos não devem ser acolhidos.
>
> Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.
>
> No caso em apreço, o acórdão proferido pela colenda Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental do embargante, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> E, neste contexto, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).
>
> Ainda que assim não fosse, a Corte Suprema, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.
>
> Desse modo, o que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante.
>
> Todavia, os embargos de declaração não têm a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.
>
> A propósito:
>
> "Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado." (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2016, DJe 30/8/2016.) "Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada." (EDcl na QO na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 2/6/2015.)
>
> **Por fim, não existe usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexista repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010.**
>
> Nesse sentido, precedente do STF:
>
> "Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal." (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/2/5/13 23/8/2016, processo eletrônico

> DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.) Na mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do STJ:
>
> "AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE. TEMA 660/STF.
>
> 1. O STF já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quanto à alegação de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
>
> 2. Também foi consagrado pela Corte Suprema que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os princípios nele insculpidos (ampla defesa e contraditório) não apresentam repercussão geral, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.
>
> 3. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral - ou mesmo o reconhecimento de que inexista repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) -, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.
>
> Agravo interno improvido." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 697.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)
>
> Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Toda a argumentação dos presentes embargos está assim redigida, em uma folha e meia (fls. 2.982/2.983):

> (...)
>
> Vossa Excelência proferiu a r. decisão embargada, por meio da qual, *inter alia*:
>
> 1) Recebeu o Embargo de Declaração interposto pelo Embargante, deixando contudo de dar provimento sob o argumento de “que não há nenhuma irregularidade ensejadora de Embargos de Declaração”.
>
> 2) “inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a Recurso Extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral” A r. decisão, data venia, contém omissões que precisam ser sanadas por meio dos presentes embargos de declaração, que serão, pede-se vênia para adiantar, oportunamente sucedidos por Agravo de Petição, a fim de que o Colegiado competente enfrente os temas suscitados nos autos para recepcionar os procedimentos enumerados no bojo do decisum, a exemplo do que ocorreu em outros precedentes.
>
> De mais a mais, o julgamento do recurso em tela, que envolve questões de alta relevância, acaba por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que elimina a possibilidade de sustentação oral pelas partes envolvidas no Tribunal competente.

> Assim, diante do exposto, conclui-se que Vossa Excelência, ao proferir a decisão, sempre com o devido respeito, deixou de observar (omissão) as disposições legais e regimentais acima mencionadas, sendo de rigor, pois, submeter-se o mérito da controvérsia ao Plenário da Corte, franqueando-se às partes a oportunidade de sustentação oral e a observância das demais disposições aplicáveis à espécie.
>
> Diante desse cenário, resta evidente que ao proferir a r.
>
> decisão embargada Vossa Excelência, com o devido respeito, deixou de realizar (omissão) uma necessária sistematização dos fatos considerados relevantes e assim sendo mostra-se necessário suprir as omissões acima referidas através dos presentes Embargos.
>
> A r. decisão embargada indeferiu na totalidade os pedidos formulados pelo Embargante, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento em relação ao tema.

Consoante se depreende, da simples e despretensiosa leitura das razões dos presentes declaratórios, não há nada mais a aferir ou alterar no julgamento embargado, sendo certo que, como visto, não consegue, sequer, o embargante indicar, clara e precisamente, qual ou quais seriam as falhas que ainda necessitariam de apuração no acórdão embargado, limitando-se a, de modo tautológico, suscitar omissão, mas não precisando qual seria.

Diz ainda, não se sabe porque, nem como, que ainda irá interpor um "Agravo de Petição", recurso desconhecido no ordenamento jurídico e, pois, sem qualquer cabimento.

Ressalte-se que estes são os segundos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento a agravo regimental, interposto contra decisão monocrática da Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do ora embargante (fls. 2.849/2.852).

Note-se, ademais, que encontra-se o embargante condenado desde 2014, por sentença do Juízo da Segunda Vara Criminal de Salvador, pelo crime do art. 158, § 1º, do Código Penal, juntamente com mais outras seis pessoas, a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 2.070/2.090), confirmada em grau de apelação, cujo acórdão foi integrado pelo decidido em declaratórios, por duas vezes. Após, foi interposto recurso especial e recurso extraordinário que, não admitidos na origem, renderam ensejo a agravos.

Nesta Corte, o agravo do ora embargante foi conhecido para não conhecer do especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2.691/2.693), tendo sido improvido o agravo regimental respectivo (fls. 2.740/2.744). Foram ainda rejeitados embargos declaratórios.

Diante desse quadro, forçoso é reconhecer que os presentes embargos são evidentemente protelatórios, visando alongar, ao máximo, a data do trânsito em julgado da condenação, já que foi facultado na sentença o direito de recorrer em liberdade.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos deste jaez, quando constatado que os declaratórios são descabidos, como *in casu*, não conhecer da súplica e

determinar o trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, com imediato cumprimento da reprimenda.

Confiram-se as seguintes ementas:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. Não são cabíveis embargos de declaração quando não houver, no acórdão recorrido, contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão (art. 619 do Código de Processo Penal).
>
> 2. *In casu*, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, se limitando a tecer considerações acerca de suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
>
> 3. O agravo regimental em matéria penal não segue a sistemática do Novo Código de Processo Civil, por haver regramento próprio. A novel legislação processual também não se aplica a recursos interpostos de decisões publicadas antes da sua vigência.
>
> 4. Evidenciado o abuso do direito de recorrer, decorrente da interposição de sucessivos recursos protelatórios, impõe-se a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos.
>
> 5. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (RHC 124.968 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

> Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena aplicada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da denúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos.
>
> 1. A questão posta pela parte embargante relativamente à dosimetria foi enfrentada adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal.
>
> 2. A jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes.
>
> 3. Não cabe, vencidas todas as etapas da marcha processual e quando já prolatada a sentença condenatória ao réu, pretender-se reverter o julgado a pretexto de inexistência de notificação formal da Casa Legislativa correspondente sobre o recebimento, há mais de 6 (seis) anos, de uma

> denúncia criminal.
>
> 4. Além da arguição *opportune tempore* da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.
>
> 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração.
>
> (AP 481 EI-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014)

Ante o exposto, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, por serem manifestamente protelatórios e determino seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, independentemente da publicação deste julgamento, com imediata baixa dos autos para cumprimento da reprimenda.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0078569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.077.716 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00479995320088050001 0062008 479995320088050001

EM MESA JULGADO: 24/10/2018

Relatora
Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSEMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA008976
AGRAVANTE	:	EDUARDO JORGE MENDONÇA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(S) - BA024540
		JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE - BA024970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	VALTER SANTANA SANTOS
CORRÉU	:	EGIDIO JOSE BRANDAO
CORRÉU	:	ULISSES DA SILVA MIRANDA
CORRÉU	:	VALDEZ ALVES DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	JOSEMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S) - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	EDUARDO JORGE MENDONÇA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(S) - BA024540
		JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE - BA024970

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.